

LEI MUNICIPAL Nº 6.090, DE 14/01/2004 - Pub. D.O.M. DE 15/01/2004

Dispõe sobre a organização, administração e execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Petrópolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONOU A SEGUINTE:

CAPÍTULO I - DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao Município de Petrópolis a organização do sistema local de transporte coletivo e, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme disposto no artigo 30, inciso V e 175, da Constituição da República e segundo as regras do art. 17, inciso II, item 5, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 5.670, de 27 de outubro de 2000, desta Lei e dos respectivos contratos.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Coletivo é composto pelos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e transporte privado no Município de Petrópolis; pelos órgãos de gerência, controle, planejamento e fiscalização; pelas operadoras, seus equipamentos, com todos os elementos coordenados, que observarão as regras e os princípios previstos nesta Lei.

Art. 2º Compete à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes - CPTRANS estabelecer diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, e além de outras atribuições cometidas por Lei, as de planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 3º O sistema de transporte coletivo público no Município de Petrópolis se sujeitará, dentre outros, aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, eficiência, frequência, pontualidade, atualidade tecnológica e acessibilidade;

III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - Integração entre os diversos meios de transporte;

V - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência física;

VI - Prioridade do transporte coletivo sobre o individual, através de vias segregadas, incentivos à utilização de veículos coletivos e outras medidas necessárias à concretização desse princípio;

VII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas, e, no que couber, com o estatuído na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - Garantia de plena execução dos serviços.

Art. 4º O serviço de transporte público de passageiros tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Na execução dos serviços de transporte coletivo público deverá ser observado os direitos dos usuários, na forma do estabelecido no art. 178, V, da Lei Orgânica, na Lei 5.670/2000, na Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 6º O sistema de transporte coletivo do Município de Petrópolis é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - Convencional ou regular;

II - Seletivo;

III - Fretado;

IV - Especiais.

Art. 7º O serviço convencional ou regular é aquele executado através de ônibus ou microônibus ou outro veículo de transporte de passageiros a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do usuário, a quem incumbe como contraprestação o pagamento de tarifa, fixada pelo Poder Público, com linhas estabelecidas entre pontos delimitados e itinerários e horários preestabelecidos.

§ 1º O serviço convencional ou regular será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

§ 2º Para organizar a operação do serviço convencional ou regular, a CPTRANS poderá estabelecer Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 8º O serviço seletivo é aquele que atenderá aos usuários com nível de conforto e preço diferenciais, operando com as seguintes características:

I - Transporte exclusivo de passageiros sentados;

II - Utilização de veículos com capacidade de até 50 lugares sentados, com assentos acolchoados e reclináveis;

III - Tarifa necessariamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior a dos serviços convencionais.

Art. 9º O serviço fretado, considerado de interesse público, é aquele destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive escolares e de fretamento, e prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Parágrafo único. O serviço fretado está sujeito à prévia autorização do Poder Público, cabendo à CPTRANS regulamentá-lo através de normas de organização, controle e fiscalização desses serviços.

Art. 10. Os serviços especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a III do artigo 6º desta Lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, deverão ter seus itinerários no Município de Petrópolis, prévia e obrigatoriamente aprovados pela CPTRANS.

§ 1º A CPTRANS deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

§ 2º A operação dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, sem prévia e obrigatória aprovação da CPTRANS, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a ilícita prestação de serviço de transporte coletivo, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. Excetuando o disposto no "caput" do artigo anterior, a execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, sem delegação ou autorização do Poder Público, independentemente de cobrança de tarifa, caracteriza-se como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 13. A exploração dos serviços de transporte coletivo público no Município de Petrópolis será delegada a particulares, mediante contrato precedido de licitação na forma do disposto no art. 13, da Lei nº 5.670/2000.

§ 1º Os serviços convencional, seletivo e especial serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será delegada por prazo determinado,

devendo o Poder Executivo, com base em estudos técnicos e econômicos determinar, em especial:

- I - O prazo da concessão ou permissão, bem como o de sua prorrogação;
- II - A região ou área e a modalidade de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - As características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - A possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - O ônus da delegação, quando existente;
- VI - As formas de remuneração do serviço;
- VII - A onerosidade da concessão ou permissão de exploração dos serviços;
- VIII - Ampliação de gratuidades suportadas pela onerosidade da concessão ou permissão.

Art. 14. Os contratos poderão ser prorrogados, por igual período, nos seguintes casos:

- I - A concessionária ou permissionária haja cumprido as obrigações contratuais assumidas;
- II - A concessionária ou permissionária tenha prestado serviço adequado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, notadamente os incisos VII e VIII.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão ou permissão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder ou permitir o uso de imóveis municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições definidas no edital e no contrato.

§ 2º A concessão ou permissão para a execução do serviço público de transporte coletivo público implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador na sua execução.

§ 3º Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelas disposições de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

§ 4º Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vincula, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e as referidas no art. 20, da Lei nº 5.670/2000.

§ 5º Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 6º Sem prejuízo da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido ou permitido, bem como a implementação de projetos associados, regendo-se esses contratos pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

Art. 16. Constituem obrigações do Poder Público:

- I - Planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, formulando e implementando a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às necessidades

do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - Autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam no território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;

III - Planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

IV - Articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

V - Desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, bem como estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas;

VI - Elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvem esse sistema;

VII - Elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento, dentre outras atividades pertinentes;

VIII - Regulamentar o serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as cláusulas do contrato e de seus termos aditivos, bem como as disposições que regem o serviço;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais e recolher as multas correspondentes;

d) intervir na concessão ou na permissão, nos casos e condições previstas na Lei nº 5.670/2000;

e) extinguir a concessão ou permissão, nos casos previstos em lei e contratos;

f) fixar reajustes e proceder à revisão das tarifas, na forma da legislação pertinente e dos contratos;

g) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, notadamente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

h) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

i) cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados ou conexos à gestão do sistema de transporte coletivo;

j) praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

l) garantir a plena execução da delegação pelos seus titulares, adotando as medidas necessárias para impedir a interferência ou a concorrência desleal;

m) exercer todas as demais atribuições previstas nesta Lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º As atribuições previstas nas alíneas d, e e f do inciso anterior são da exclusiva competência do Poder Executivo, enquanto todas as demais deverão ser exercidas pela CPTRANS, sem prejuízo de outras atribuições legais.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida por servidores, na forma do que dispuserem os seus atos constitutivos ou o seu Regimento Interno.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, para o exercício das atribuições dispostas no mesmo, a CPTRANS poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

Art. 17. Constitui obrigação dos operadores executar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, na conformidade das disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na legislação, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - Prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos anuais, de acordo com os padrões determinados pelo Poder Público;

III - Cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - Operar somente com pessoal devidamente habilitado e capacitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações dela decorrentes, não se estabelecendo, em decorrência dessas contratações, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - Utilizar somente veículos que preencham os requisitos da operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;

VI - Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - Adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas regulamentares;

VIII - Garantir a segurança e integridade física dos usuários;

IX - Executar as obras previstas no contrato e no edital, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Público;

X - Apresentar periodicamente, ou quando solicitado pelo poder público, a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Art. 18. Fica a concessionária ou permissionária autorizada a transportar os estudantes do ensino médio, das escolas públicas do Município, como forma de prestação de serviço.

§ 1º O valor apurado pela prestação do serviço mencionado no "caput" terá como fonte de custeio o valor a ser recebido pelo Poder Público em virtude da onerosidade da concessão.

§ 2º O número de passageiros contemplados com o benefício concedido deverá ser calculado anualmente.

§ 3º A atualização anual dos valores que deverão ser recebidos pelo Poder Concedente, em virtude da onerosidade da concessão ou permissão, deverão ser corrigidos, equiparando-os, ao menos, ao valor do custeio da gratuidade mencionada no "caput".

Art. 19. A operadora poderá transferir, total ou parcialmente, a concessão ou a permissão, bem como o controle acionário, realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a prévia e expressa anuência do Poder Executivo, garantidas as obrigações previstas nos artigos 17 e 18 da presente Lei.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - Atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão ou a permissão;

II - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os

direitos e obrigações do cedente e prestando as garantias necessárias.

Art. 20. A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do Poder Público, importará na rescisão do contrato.

Art. 21. A execução dos serviços de transporte coletivo será objeto de regulamentação específica, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, os veículos e as formas de fiscalização.

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. A operação dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Petrópolis será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, que serão aprovadas ou fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, a exploração de publicidade comercial nas áreas internas e externas dos veículos para tal fim destinadas, bem como nos abrigos construídos pela mesma, correndo os investimentos necessários por conta das operadoras do serviço.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer outras fontes de receita às concessionárias e permissionárias, visando, sempre, a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 3º As gratuidades e reduções tarifárias de qualquer natureza somente poderão decorrer de lei, subordinada a sua concessão a fonte específica de custeio, de maneira a não onerar os respectivos custos de operação, ficando mantidas aquelas concedidas até a data da entrada em vigor desta Lei, acrescida da prevista no inciso VIII do artigo 13 da presente Lei.

§ 4º As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela CPTRANS, obedecidas as normas estabelecidas pelo Decreto nº 734, de 08 de outubro de 1992 e a metodologia contratualmente estabelecida.

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. A CPTRANS desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores de modo a manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando:

I - A eficiência operacional, medida pelo equilíbrio entre a quilometragem produzida/ veículos em operação e a respectiva população atendida;

II - A qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

III - A regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

IV - O estado geral da frota, medido a partir do resultado de inspeção veicular;

V - A eficiência administrativa, medida a partir do resultado do regular cumprimento das obrigações contratuais;

VI - A qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VII - A satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela CPTRANS.

§ 1º Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, bem como para a prorrogação de contratos.

DA INTERVENÇÃO

Art. 24. Não será admitida a ameaça de interrupção nem solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 27 a 29 da Lei 5.670/2000.

Art. 25. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei, em especial:

I - Reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, salvo por motivo de força maior;

II - Não atendimento de intimação expedida pela CPTRANS no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço, na forma do que dispuser o Regulamento do Serviço;

III - O descumprimento por culpa da operadora, da legislação trabalhista, que possa comprometer a continuidade e eficiência dos serviços executados;

IV - A ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - Inadequação da prestação do serviço;

VI - Descumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção deverá ser precedida de verificação das irregularidades referidas nos incisos anteriores em processo administrativo instaurado especificamente para esse fim, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 26. Extingue-se o contrato por:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação;

III - Rescisão;

IV - Anulação;

V - Falência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º É permitido ao Poder Público, a seu critério, manter o termo ou contrato de permissão, no caso de concordata da empresa permissionária;

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a indenização será prévia à data final do contrato ou, se for o caso, de sua prorrogação, e corresponderá à integralidade das perdas impostas à concessionária ou permissionária, decorrentes de seu desequilíbrio econômico e financeiro.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, para efeito de indenização serão computados todos os investimentos realizados correspondentes ao dano emergente e ao montante do lucro estimado pela concessionária ou permissionária para o prazo remanescente do contrato, assegurando-se o lucro cessante, além da plena indenização das perdas resultantes de eventual desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

DA ENCAMPAÇÃO

Art. 27. Ocorrendo a encampação, aplicar-se-á o disposto no art. 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.670/2000.

DA CADUCIDADE

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária ou permissionária acarretará, a critério do Poder Público, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação de sanções contratuais, observando-se o disposto no art. 33 e seus parágrafos, da Lei nº 5.670/2000.

Art. 29. Extinto o contrato, retornarão ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou permissionário, na forma prevista no edital e no contrato.

§ 1º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I - Os veículos e frota de ônibus;

II - As garagens;

III - As instalações e equipamentos de garagem.

§ 2º Em qualquer dos casos de extinção do contrato, a operadora manterá a continuidade da prestação dos serviços até a sua assunção pelo Poder Público ou a transferência de sua execução para terceiros, mediante prévia licitação.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de extinção do contrato, o Poder Público estipulará os procedimentos e os meios para assegurar a prestação do serviço sem quebra de continuidade.

§ 4º O ato que extinguir o contrato determinará o encerramento da relação jurídica originária, objeto do contrato e de seus termos aditivos.

Art. 30. O contrato poderá ser rescindido por iniciativa da operadora no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público, mediante ação judicial com esse fim, não sendo paralisados os serviços até decisão judicial transitada em julgado.

DAS PENALIDADES

Art. 31. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - Imediata apreensão e remoção do veículo;

II - Aplicação de multa conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente;

III - Pagamento dos preços públicos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º Fica a CPTRANS autorizada a reter o veículo até o pagamento integral de todos os valores devidos pelo infrator.

§ 3º O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação Municipal em vigor.

§ 4º A prestação do serviço de transporte coletivo a que se refere o art. 11 desta Lei, nos limites do Município de Petrópolis, sem que haja delegação do órgão competente e prévia aprovação de seus itinerários pelo Poder Público, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 32. O descumprimento das disposições constantes da presente Lei e de seus regulamentos, sujeita os operadores do serviço às seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Apreensão do veículo;

§ 1º Ato do Poder Executivo disciplinará a aplicação das penalidades previstas neste artigo, estabelecendo em especial:

I - Definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;

II - Hipóteses e prazo de reincidência, para cada infração;

III - Critério e prazo para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

§ 2º As infrações que possam vir a ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo serão apuradas em regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Para a análise dos recursos, a CPTRANS deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP, composta por servidores da CPTRANS e representantes dos operadores e usuários.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros da CIP, bem como elaborar o seu Regimento Interno.

§ 5º Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e os eventuais valores recolhidos à título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Poder Público editará os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º Ficam recepcionadas, nas condições estabelecidas por esta Lei, os atuais contratos de permissão para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

§ 2º Os contratos de permissão para o Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às normas desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Além das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, aplicam-se ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Petrópolis, no que couber, as disposições da Lei nº 5.670/2000.

Art. 34. Para efeito do disposto nesta Lei e do previsto no art. 35 da Lei nº 5.670/2000, o Poder Público manterá os atuais contratos de permissão de transporte coletivo firmados com as permissionárias, que permanecerão válidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público estabelecer, em qualquer caso, prazos diferenciados para a duração dos contratos de transporte coletivo e de suas prorrogações, os quais deverão, preferencialmente iniciar-se e findar-se nas mesmas datas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, se for o caso, aos atuais contratos de permissão de transporte coletivo, para o fim de manter a unicidade dos prazos e garantir a continuidade da prestação do serviço.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em 14 de janeiro de 2004.

Rubens Bomtempo
Prefeito